

# A NOVA LEI DOS AGROTÓXICOS (Lei n.º 14.785/2023) E BICAMERALISMO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SENADO FEDERAL

## *THE NEW AGROCHEMICALS LAW (Law n.º 14,785/2023) AND BICAMERALISM: AN ANALYSIS OF THE FEDERAL SENATE'S PERFORMANCE*

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro<sup>1</sup>

Fabrcio Muraro Novais<sup>2</sup>

Joviano Cardoso de Paula Júnior<sup>3</sup>

V. 6  
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 30/03/2025  
APROVADO: 20/05/2025

### RESUMO

O presente trabalho tem por tema o bicameralismo e por recorte a análise de dois temas apresentados no Projeto de Lei n.º 1.459 da Câmara dos Deputados, que se transformou na Lei n.º 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que criou o novo marco legal dos agrotóxicos no Brasil. Como problema de pesquisa têm-se uma análise qualitativa da atuação do Senado Federal na perspectiva de *locus* de revisão sobre as propostas aprovadas pela Câmara dos Deputados, especificamente a respeito da unificação da competência dos registros dos agrotóxicos junto ao Ministério da Agricultura e a criação do registro temporário no caso de preclusão administrativa. Justifica-se essa análise porque esses dois pontos aprovados modificaram o sistema normativo em vigor há mais de 30 anos, causando impactos no registro e na liberação dos agrotóxicos no Brasil. O objetivo será analisar se o modelo bicameral exercido pelo Senado Federal, como casa revisora, teve o condão de aperfeiçoar, confrontar ou conformar a norma aprovada. Sobre a metodologia, na perspectiva

- 1 Doutorando em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela Universidade de Rio Verde (UniRV). Curso de extensão em “U.S. Legal System” pela Fordham University (Nova Iorque). Vice-coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito do Agronegócio da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Goiás. Autor dos livros *Concurso de credores no Código de Processo Civil* e *A avaliação da CADEC e a presunção legal no contrato de integração*, ambos pela editora Thoth. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. E-mail: castroecastelliano@yahoo.com.br.
- 2 Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Professor Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); ex-Assessor de Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e de Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Consultor jurídico. E-mail: fabriciomuraro@uol.com.br.
- 3 Doutorando em Direito Constitucional no IDP. Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UniRV. Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UniAlfa. MBA em Agronegócio pela USP/ESALQ. Especialista em Direito do Consumidor pela UFG. Especialista em Direito e Consultoria Empresarial pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Tributário e Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio. Advogado e Professor. E-mail: profjovianocardoso@gmail.com.

da abordagem do problema, é uma pesquisa qualitativa; quanto aos seus objetivos é exploratória e do ponto de vista procedimental é de estudo de caso e documental.

**Palavras-chave:** constitucional; bicameralismo; agrotóxicos.

### ABSTRACT

*This paper focuses on bicameralism and analyzes two topics presented in Bill No. 1,459 of the Chamber of Deputies, which became Law No. 14,785 of December 27, 2023, which created the new legal framework for pesticides in Brazil. The research problem is a qualitative analysis of the performance of the Federal Senate from the perspective of a locus of review of the proposals approved by the Chamber of Deputies, specifically regarding the unification of the jurisdiction of pesticide registrations with the Ministry of Agriculture and the creation of temporary registration in the case of administrative preclusion. This analysis is justified because these two approved points modified the regulatory system in force for over 30 years, causing impacts on the registration and release of pesticides in Brazil. The objective will be to analyze whether the bicameral model exercised by the Federal Senate, as a reviewing body, had the power to improve, confront or conform the approved norm. Regarding the methodology, from the perspective of approaching the problem, it is a qualitative research; as for its objectives, it is exploratory and from the procedural point of view, it is a case study and documentary.*

**Keywords:** constitucional; bicameralism; pesticides.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 15/02/2022, a Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei n.º 1.459, substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 526/1999, com o objetivo de revogar a Lei dos Agrotóxicos (Lei n.º 7.802/1989) e criar, com isso, um novo marco legal dos agrotóxicos no Brasil.

Apesar da sua extensão e profundidade, com diversos temas técnicos disciplinados, dois temas foram aprovados pela Câmara dos Deputados e submetidos ao escrutínio do Senado Federal. Primeiro, o que estabeleceu a competência do órgão da agricultura (Ministério da Agricultura) como único e exclusivo para apreciação do registro de agrotóxicos, extinguindo-se o modelo tripartite, que

contava com a participação dos órgãos ambiental e da saúde. Segundo, a nova lei fixou prazo legal de apreciação dos pedidos de registros de agrotóxicos e, caso não observado, a expedição do “registro temporário” para fins de utilização, revogando o sistema até então vigente, cujo registro temporário era restrito à pesquisa e experimentação.

É nesse contexto, delimitada nessas duas questões, que essa proposta ousada e inovadora da Câmara dos Deputados colocou à prova a capacidade da casa revisora – Senado Federal – de atuar de forma efetiva na conformação, na confrontação ou no aperfeiçoamento na elaboração da nova legislação. Portanto, justifica-se a presente pesquisa para analisar qualitativamente o modelo bicameral adotado pela Constituição brasileira e o papel do Senado Federal frente ao PL n.º 1.459 nessas duas questões complexas e sensíveis ao agronegócio e à saúde.

O problema de pesquisa reside em questionar como foi a atuação do Senado Federal como casa revisora frente a seu papel no arranjo institucional de bicameralismo brasileiro.

A metodologia de pesquisa é indutiva, utilizando-se do ponto de vista da abordagem do problema a pesquisa qualitativa, com a interpretação de um fenômeno social. Para isso, foram coletados dados públicos referentes à tramitação do Projeto de Lei n.º 1.459 junto ao Senado Federal com a descrição e a avaliação do procedimento do processo legislativo. Os dados analisados foram as manifestações dos Senadores da República em toda a tramitação do projeto de lei, sejam requerimentos ou discursos. Esses dados foram analisados para identificar a atuação da Casa em seu papel revisor frente ao bicameralismo.

## 2 PROCESSO LEGISLATIVO E BICAMERALISMO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou extensamente as regras formais e materiais do processo legislativo de elaboração das Emendas à Constituição, de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, no âmbito da União Federal, conforme previsto nos arts. 59 e seguintes.

Essa disciplina envolve escolhas políticas do constituinte originário que perpassam desde a delimitação das pessoas ou instituições autorizadas a deflagrar o processo legislativo até sua procedimentalização, o que abrange a participação de comissões, discussões, votações e conclusão, formando um complexo sistema de formação das leis (Souza, 1999).

Apesar da abrangente regulamentação constitucional, o constituinte não foi capaz de disciplinar com pormenores o *iter* procedimental, oscilando entre um regime minucioso e lacunoso ao mesmo tempo, razão pela qual os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal atuam complementarmente e com força normativa nessa disciplina<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Tema atual envolve a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre os atos *interna corporis* da Câmara dos Deputados Federal e do Senado Federal a respeito do processo legislativo naquilo que é disciplinado pelos seus respectivos regimentos. Algumas normas dos regimentos são de reprodução constitucional, mas outras são capazes de inovar o ordenamento jurídico, a exemplo da previsão de interstício para Emendas à Constituição disciplinada no art. 202, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para melhor compreensão vide Tema 1.120 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar uma nuance do desenho institucional da Constituição Federal sobre o bicameralismo no processo legislativo brasileiro, especialmente em projeto de lei ordinário e a atuação do Senado Federal como casa revisora.

O bicameralismo tem origem histórica na Inglaterra no século XIV, onde o complexo arranjo institucional mantinha a coexistência da monarquia e outras diferentes classes sociais que misturavam funções legislativas, judiciárias e administrativas. Com o tempo, evoluíram para a construção de duas casas, representando interesses e classes distintas, uma a aristocracia e outra a oligarquia. Nesse modelo, sua eficiência estava diretamente relacionada à participação de diversas classes influentes e suas respectivas conformações políticas para fins de equilíbrio e estabilidade (Barros, 2014).

Seu objetivo era garantir a conformação política das classes sociais influentes na Inglaterra do século XIV, cujos interesses reais exigiam mantê-las próximas ao poder e com influência sobre os rumos do país. Prova disso é que os membros eram preenchidos exclusivamente pelo critério da hereditariedade, qual seja, o nascimento em família nobre – isso durou até 1958 –, reforçando, assim, seu papel de equilíbrio de forças a partir da representatividade da família nobre que integrava o parlamento (Andrade, 1984).

Interessante observar que é a partir do empirismo que surge o bicameralismo na Inglaterra, não sendo fruto da construção de uma teoria da filosofia política que deduziria os seus contornos orgânicos e seus objetivos axiológicos. Essa configuração institucional, com a coexistência da Câmara dos Comuns como elemento democrático e popular e a Câmara dos Lordes como o fator aristocrático e nobre, surgiu da interação social entre o clero e a sociedade inglesa e da percepção da necessidade política de acolhimento e distribuição de esferas de poder para a manutenção do status quo.

No final do século XVIII, com a independência dos Estados Unidos da América e a elaboração da primeira constituição da era moderna, os federalistas apoiaram a criação de duas casas legislativas: uma delas, a Câmara, seria responsável pela representação do povo; enquanto a outra, o Senado, defenderia os interesses dos Estados Federados.

A partir da experiência inglesa, a teoria política apontou que alguns fatores contribuem para a adoção do sistema legislativo de bicameralismo. Portanto, são apontados cinco motivos. O primeiro deles é o desenvolvimento histórico do país, com sua experiência anterior; o segundo, a dimensão geográfica, especialmente para aqueles de tamanho continental; terceiro, o tamanho da população e a necessidade de obter a vontade popular dos locais mais distantes; quarto, a adoção da forma federal de Estado, que demandaria a criação de uma casa para defesa dos entes políticos estaduais; e, por último, o fato de adotar um sistema presidencialista (Souza, 2023).

Com o passar do tempo, constatou-se que o bicameralismo decorre de uma perspectiva política voltada ao acolhimento de diferentes representantes da sociedade, permitindo a expressão de interesses distintos. Além disso, passou a ser associado à ideia de eficiência, uma vez que os resultados legislativos tenderiam a ser mais qualificados em razão do debate e da contribuição de cada uma das casas no processo de elaboração das leis.

A título exemplificativo, o parlamento do Reino Unido, que compreende a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes, possui três objetivos institucionais. Primeiro, avaliar o trabalho do Governo, por meio

de perguntas ao primeiro-ministro todas as quartas-feiras e aos ministros do governo em calendário rotativo; segundo, elaborar e moldar leis eficazes que sejam objeto de discussão e aprovação nas duas Casas; e terceiro, debater e tomar decisões sobre grandes questões do dia, discutindo políticas governamentais.

Portanto, se no passado não havia a construção de uma teoria política sobre o bicameralismo e suas razões estavam ligadas exclusivamente à conformação de grupos nas esferas de tomadas de poder, atualmente compreende-se a importância qualitativa no processo de elaboração das leis para fins de conformação, com o encontro de interesses comuns entre as duas casas; confrontação, com o controle e vedação de uma proposta por uma casa em detrimento da outra; ou aperfeiçoamento da legislação, com o diálogo institucional da elaboração de um texto em que haja consenso (Silva, 2017).

Esse sistema foi capaz de influenciar dezenas de legislações (Barros, 2014), inclusive o Brasil. A Constituição Federal previu o sistema bicameral de elaboração das leis nos arts. 44 e 65, estabelecendo o desenho orgânico da coexistência de duas Casas legislativas (Câmara dos Deputados) e do Senado Federal, com a necessária revisão de um tema objeto de deliberação pela outra, numa relação de complementaridade. Essa ideia de representação pelo povo seria uma ficção, fruto da construção democrática em que a representatividade pela Câmara alcançaria a consciência popular, enquanto o Senado Federal atuaria como uma casa de representação restrita aos interesses dos entes federados (Almeida, 2014).

Em relação à sua avaliação qualitativa, é apontada a classificação do bicameralismo como forte, fraco ou médio, considerando se as duas Casas possuem poderes constitucionais, o que ocorre no sistema brasileiro, e se o método de escolha dos membros do Senado Federal é mais rigoroso do que o da Câmara dos Deputados, o que também ocorre no texto constitucional brasileiro em razão da idade mínima e do sistema majoritário, motivo pelo qual o sistema bicameral brasileiro pode ser considerado como forte (Lijphart, 2019).

A partir disso, indaga-se se a fisionomia institucional do Congresso Nacional, com a formação orgânica de duas Casas legislativas traçadas pela Constituição Federal, trouxe correspondência direta e imediata entre seus objetivos axiológicos sobre o Projeto de Lei n.º 1.459/2022. A presente pesquisa qualitativa aponta como problema a análise do fenômeno do bicameralismo sobre dois temas aprovados no Projeto de Lei n.º 1.459, de 2022, pela Câmara dos Deputados, que alterou substancialmente a Lei do Agrotóxico (Lei n.º 7.802/1989), e analisa como foi a atuação do Senado Federal, discutindo se houve conformação, confrontação ou aperfeiçoamento da proposta.

### 3 PROJETO DE LEI N.º 1.459/2022

Em 1989, foi aprovada a Lei n.º 7.802, que dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização, importação, exportação, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos no Brasil. A legislação ficou conhecida como o Estatuto do Agrotóxico, porque tinha como objetivo

disciplinar todos os espectros desse produto químico sintético utilizado para matar insetos, larvas, fungos e carrapatos.

Em 1999 o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei (PLS) n.º 526, a fim de reformar a Lei do Agrotóxico. Contudo, em 15/02/2022, a Câmara dos Deputados apresentou um substitutivo, autuado como o Projeto de Lei n.º 1.459 (Brasil, 2022). A proposta apresentada revogaria totalmente a Lei n.º 7.802/1989. Ela seria bastante abrangente porque disciplinaria toda a cadeia, desde a pesquisa, produção e comercialização, passando por propaganda, importação, exportação etc.

Neste trabalho, serão analisadas duas propostas apresentadas e aprovadas pela Câmara dos Deputados no PL n.º 1.459: o fim da competência tripartite para fins de registro e a criação de uma preclusão para a Administração Pública no exame do registro com consequência da expedição de autorização provisória. Essas duas propostas normativas serão discutidas e debatidas à luz do bicameralismo, tendo por recorte a atuação do Senado Federal.

A primeira proposta aprovada está relacionada à competência tripartite para a liberação dos agrotóxicos. A revogada Lei n.º 7.802/1989 não disciplinou de forma expressa essa múltipla competência, o que foi possível por meio do Decreto Regulamentar n.º 4.074/2002, que criou a análise multifatorial que abrangia aspectos funcionais, ambientais e sanitários pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde (Anvisa) e do Meio Ambiente (Ibama), respectivamente. Cada instituição detinha competência autônoma para emitir o parecer pela aprovação ou não do registro segundo seus entendimentos técnicos circunscritos à sua respectiva área de atuação institucional.

A nova lei, em sua proposta original apresentada e aprovada pela Câmara dos Deputados, estabeleceu, no art. 4º, que o órgão federal responsável pelo setor da agricultura seria o único competente para registrar pesticidas e produtos afins, ou seja, caberia apenas ao Ministério da Agricultura o registro de agrotóxico no Brasil.

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins (Brasil, 2022).

Com a nova lei, houve a extinção da análise multifatorial e ocorreu a centralização da análise do registro no Ministério da Agricultura e Pecuária, sem prévia oitiva ou anuência dos órgãos ambientais e de saúde.

A segunda proposta normativa, apresentada e aprovada no âmbito da Câmara dos Deputados, estabelecia uma inversão na precaução para fins de liberação. A previsão original, na revogada Lei do Agrotóxico, não fixava prazo nem a consequência pela inércia da Administração Pública na análise do registro do agrotóxico, sendo permitida a liberação temporária, sem registro definitivo, apenas para pesquisa e experimentação. A nova norma, na proposta original do art. 3º, aprovada pela Câmara, estabelecia e fixava prazo máximo para a inclusão e alteração de registro para fins de pesquisa, produção,

exportação, importação, comercialização e uso, fixando entre trinta dias e dois anos, a depender do caso, o dever de análise pelo órgão governamental, a saber:

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I - produto novo - formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II - produto novo - técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III - produto formulado: 12 (doze) meses;

IV - produto genérico: 12 (doze) meses;

V - produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI - produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII - produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII - Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;

IX - produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

X - produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI - pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII - conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII - demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias (Brasil, 2022).

O aspecto interessante da norma era a criação de preclusão para a Administração. Assim, caso não houvesse análise pelo Ministério da Agricultura, os produtos não analisados receberiam um registro temporário e estariam livres para utilização, revogando-se substancialmente o modelo anterior, no qual essa liberação temporária era restrita à pesquisa e experimentação. Essa liberação temporária estaria condicionada à existência de registro em pelo menos três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), presumindo-se, assim, que houve análise técnica anterior, conforme § 6º, do art. 3º, da proposta original da Câmara dos Deputados, a saber:

[...] § 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado (Brasil, 2022).

Essas duas substanciosas propostas elaboradas pela Câmara dos Deputados foram por ela aprovadas por meio do seu projeto substitutivo e seguiram para discussão e deliberação do Senado Federal. Para tanto, nos próximos capítulos serão investigados os mecanismos do bicameralismo brasileiro para perquirir se sobre essas duas questões ocorreu conformação, confrontação ou aperfeiçoamento da proposta pela casa revisora. Afinal, o bicameralismo funcionou?

#### 4 CONFORMAÇÃO, CONFRONTAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO?

De início esclarece-se que há uma discussão dogmática em curso na ciência política e na teoria da argumentação acerca da existência ou não de um direito fundamental à justificativa das leis, com a possibilidade de controle da justificativa das razões que levaram o legislador a aprovar uma lei – no caso, a nova Lei dos Agrotóxicos (Mashaw, 1997).

Mas não é esse o propósito e o objetivo deste trabalho. Apesar das razões e justificativas da aprovação da nova Lei dos Agrotóxicos permear toda a discussão da casa revisora – Senado Federal –, não se busca aqui avaliar o grau de suficiência do discurso justificativo do parlamento, uma vez que isso envolve um processo coletivo intrincado e complexo, que se inicia antes do parlamento e ainda carece de critérios de controle (Oliver-Lalana, 2013).

A construção democrática que permeia o processo legislativo brasileiro, especificamente para as leis ordinárias, envolve a atuação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, este composto por senadores da república, representantes dos seus entes federados, que servem ao espírito de equilíbrio e prudência, encontrado, normalmente, em homens e mulheres mais vividos e experimentados, razão pela qual há idade mínima prevista na Constituição. Pressupõe-se que na atuação do Senado Federal, como casa revisora, haveria experiência, ponderação e respeito ao processo de criação da lei (Bulos, 2011).

Na atuação de representação dos entes federados perante o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal poderia adotar o papel conformador, ratificando a escolha política daquela Casa; a função de confrontador, apresentando resposta constitucional antagônica à apresentada por aquela Casa; ou ainda de aperfeiçoamento da proposta original, fruto da construção democrática na manutenção do texto original com melhorias.

Foi assim que no dia 15 de fevereiro de 2022 o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, encaminhou ao Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.459/2022, substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 526/1999, com duas propostas que alterariam substancialmente o marco legal dos agrotóxicos no Brasil. Primeiro, fixaria como único órgão registrador o responsável pela política agrícola, no caso, o Ministério da Agricultura, e ainda criaria uma preclusão administrativa, a fim de justificar a criação de um registro temporário (Brasil, 2022).

O escrutínio pelo Senado Federal ocorreu em pouco mais de um ano. Entre a data do envio do PL 1.459/2022 pela Câmara, em 15/02/2022, e a aprovação do texto final pelo Senado Federal, em

28/11/2023, transcorrem 1 ano e 9 meses. Numa análise qualitativa constata-se que o Senado Federal exerceu papel rigoroso na análise da proposta nesses dois pontos, conforme se analisará adiante.

No Senado Federal, em 01/06/2022, o texto da Câmara foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, presidida pelo Senador Acir Gurgacz e composta por 17 Senadores da República. As comissões, como micro-órgãos internos, são capazes de dividir o trabalho parlamentar, trazendo consigo melhora na técnica legislativa em razão do contato do parlamentar com pessoas ou instituições detentoras de *expertises* e capazes de fornecer dados, opiniões, informações, enfim, conteúdos científicos ou não do objeto da deliberação.

No caso do projeto em questão, a referida Comissão deferiu os dois requerimentos de realização de audiências públicas.

Em 22/06/2022, na 14ª Reunião Extraordinária da Comissão, foi realizada a primeira audiência pública de instrução do projeto com a presença dos seguintes expositores: Leomar Daroncho, Procurador do Trabalho e Representante do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos; Dra. Larissa Mies Bombardi, Professora Doutora do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo (USP); Dr. Caio Carbonari, Doutor em Proteção de Plantas pela Universidade Estadual Paulista (Unesp); Mário Urchei, Diretor de Ciência e Tecnologia do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (Sinpaf); Naiara Bittencourt, Advogada na organização Terra de Direitos e integrante da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA); e Paulo Amaral, Advogado e Engenheiro Agrônomo consultor da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa).

No dia seguinte, em 23/06/2022, foi realizada a 15ª Reunião Extraordinária da Comissão e a segunda audiência pública com a presença dos seguintes expositores: Thuanne Bráulio Hennig, Pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em avaliação de risco e toxicidade de agrotóxicos no solo; Dra. Karen Friedrich, pesquisadora com doutorado em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Fiocruz), com ênfase em Toxicologia e Saúde e Representante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco); Dr. José Otavio Menten, Professor Sênior da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (Esalq/USP); Marina Lacôrte, Engenheira Agrônoma, Mestre em Ecologia Aplicada e Representante da Greenpeace Brasil; Rafael Rioja Arantes, Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC - Programa de Alimentação Saudável e Sustentável); e Reginaldo Minaré, Diretor Técnico Adjunto da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Nas duas audiências foram expostas opiniões sobre diferentes frentes ideológicas, profissionais, técnicas e econômicas, desde representantes favoravelmente contra e outros manifestamente a favor dos agrotóxicos na agricultura brasileira, passando ainda por cientistas de universidades e centros técnicos de excelência para fins de enriquecimento do debate e aperfeiçoamento da técnica legislativa do parlamento.

Em 07/07/2022, o relator, Senador Acir Gurgacz, apresentou o relatório onde destacou o papel da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, reforçando a pertinência da atuação. Sobre os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, reconheceu ser formal e materialmente constitucional. No mérito, elogiou a proposta da Câmara dos Deputados nos dois pontos discutidos neste trabalho, a

centralização do registro no Ministério da Agricultura e a criação de preclusão Administrativa. Para tanto, expressamente afirmou que:

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno. Concordamos com o entendimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que venha a contribuir para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido à excessiva burocracia, sendo necessária a simplificação do registro contemplada na proposta, além da centralização das ações procedimentais de registro junto ao Ministério da Agricultura. Quanto à análise de risco, entendemos que a Proposição trata de metodologia utilizada na maioria dos países desenvolvidos, considerando a exposição ao pesticida e não apenas suas características intrínsecas. Compartilhamos o entendimento de que tais medidas são, portanto, fundamentais para dotar nosso agronegócio de mais dinamismo, registrou ser oportuno e disse se tratar de um marco regulatório previsível e funcional, contribuindo para um ambiente juridicamente seguro. (Brasil, 2022).

Por fim, opinou apenas pela rejeição de um ponto no dispositivo que trata dos produtos fitossanitários para uso próprio, previsto no § 22, art. 3º, do Substitutivo, que não é objeto de discussão por este trabalho. Portanto, manteve na íntegra as duas modificações objeto de pesquisa deste trabalho: a competência do Ministério da Agricultura e o registro temporário.

Após seu relatório, o Senador Esperidião Amin, em 17/08/2023, apresentou a Emenda de Redação nº 1, propondo que em vez da expressão “receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados” seja utilizado “receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados e seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional”.

Em 18/10/2022, foi apresentado novo requerimento de audiência pública, que foi deferido. Em 22/11/2022 foi realizada a terceira audiência pública com a presença das seguintes pessoas e entidades: Marcos A. Orellana, Relator Especial das Nações Unidas sobre as implicações para os direitos humanos da gestão ambientalmente correta e descarte de substâncias e resíduos perigosos (ONU); Carlos Goulart, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Adriana Torres de Sousa Pottier, Gerente de Monitoramento e Avaliação do Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em 22/11/2022, foi apresentada a segunda emenda de redação, a Emenda de Redação n.º 2, pelo Senador Chico Rodrigues, propondo que em vez da expressão “receituários agrônômicos emitidos por engenheiros agrônomos ou florestais legalmente habilitados” passasse a constar “receituários agrônômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados, bem como por seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional”.

Em 23/11/2022, o relator apresentou novo relatório, no qual, mais uma vez, destacou a constitucionalidade e juridicidade da medida e registrou a questão da morosidade do registro, tratando sobre a preclusão administrativa e a importância da competência do Ministério da Agricultura no registro dos agrotóxicos. Portanto, sobre os dois temas polêmicos houve posicionamento expresso favorável, aderindo à proposta da Câmara dos Deputados sem fazer nenhum tipo de correção de rumo. Também destacou o papel inovador da nova legislação, manteve a rejeição da questão dos produtos fitossanitários e acolheu a Emenda de Redação n.º 1 do Senador Esperidião Amin. Sobre os temas objetos deste trabalho, o relator expressamente consignou que:

No mérito, consideramos o Projeto muito oportuno, uma vez que altera as regras de aprovação, comercialização e uso dos pesticidas em nosso território, refletindo uma necessidade de atualização normativa diante do desenvolvimento técnico e científico do mundo atual.

[...]

Concordamos com o entendimento da Embrapa, segundo a qual a Proposição representa um marco regulatório previsível e funcional, que venha a contribuir para um ambiente juridicamente seguro, o que pode resultar em maiores investimentos em inovação e segurança. Atualmente, sabe-se que o processo de registro de pesticidas é moroso devido à excessiva burocracia, o que deve ser urgentemente revisto.

[...]

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) vai assumir o papel de coordenação do processo de análise e uso dos pesticidas, conforme orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). Acrescenta-se que a Embrapa também considera relevante a designação do Mapa como o órgão de coordenação e registro dos pesticidas e afins (Brasil, 2022).

Portanto, no relatório foram mantidos na íntegra o art. 3º, § 1º (prazo para registro) e § 6º (registro temporário caso o prazo não seja observado) e o art. 4º (competência do Ministério da Agricultura), veiculados pelo PL 1.459, mantendo-se fiel à redação proposta pela Câmara dos Deputados.

Em 29/11/2022, o Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou o Requerimento n.º 19/2022 para votação em separado para fins de supressão do registro temporário de agrotóxico não aprovado pelo Ministério da Agricultura, previsto no § 6º, do art. 3º. Também apresentou o Requerimento n.º 20/2022 para votação em separado e supressão dos prazos previstos nos incisos VI a XII do art. 3º do PL. Verifica-se, com isso, que um relevante partido com representação no Senado Federal discordou da proposta da Câmara dos Deputados de criação do registro temporário no caso de não análise do registro do agrotóxico no prazo legal. Com isso, pretendia exercer a função de aperfeiçoamento da proposta original realizada pelos deputados federais.

Em 19/12/2022, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, por maioria, aprovou o relatório do Senador Acir Gurgacz e rejeitou os destaques do PT, ou seja, manteve na íntegra o projeto

da Câmara sobre os prazos, o registro temporário e a competência do Ministério da Agricultura. Foi aprovado ainda o pedido de urgência.

Apesar da aprovação, alguns senadores atuaram ativamente para a não aprovação do PL 1.459. Para tanto, em 20/12/2022, o Senador Paulo Rocha, do PT, apresentou três requerimentos: o Requerimento n.º 817, que pede preferência a outro projeto de lei do senado (PLS 526/1999) que disciplina a matéria; o Requerimento n.º 818, que retira da pauta o projeto; e o Requerimento n.º 819 que pede o adiamento da votação. O Senador Humberto Costa, do PT, apresentou o Requerimento n.º 150/2023, no qual requereu a oitiva da Comissão de Assuntos Sociais, e o Requerimento n.º 153/2023, no qual pediu o envio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A Senadora Eliziane Gama apresentou o Requerimento n.º 152/2023, no qual requereu fosse ouvida a Comissão de Meio Ambiente. Com isso, houve a tentativa da casa revisora – Senado Federal – de não acolher a proposta da Câmara dos Deputados ou, ao menos, trazer para o debate outra comissão especializada para aperfeiçoar as discussões, a fim de aprofundar o tema objeto da proposta legislativa.

A presidência do Senado Federal deferiu o Requerimento n.º 152/2023 e determinou a remessa à Comissão de Meio Ambiente, que foi recebida em 08/05/2023 e em 09/05/2023 foi distribuída ao relator Senador Fabiano Contarato.

Em 20/09/2023, o relator apresentou parecer reforçando o papel da Comissão do Meio Ambiente de opinar sobre assuntos referentes à defesa do meio ambiente, especialmente conversação da natureza, defesa do solo e recursos naturais.

No mérito, registrou sua constitucionalidade e juridicidade e ainda compartilhou o entendimento da Comissão de Agricultura sobre a necessidade de atualização da norma. Assim, apresentou diversas modificações e supressões, duas delas representativas ao projeto original (PL 1.459). Primeiro, retirou do Ministério da Agricultura o papel centralizador, modificando de forma expressiva o original do PL 1.459, mantendo a coexistência da Anvisa e do Ibama no processo de registro. Segundo, até manteve a fixação de prazo para registro, mas opinou pela supressão do § 6º, do art. 3º, que assegurava a anuência tácita quando não observado o prazo de registro, a saber:

No que tange à definição das competências dos órgãos envolvidos no processo de análise e registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, entendemos necessários diversos ajustes para sanar imprecisões e delimitar adequadamente o papel desses órgãos, bem como para preservar as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

[...]

Outro ponto polêmico do projeto, e que deve ser retirado, é a criação da figura da anuência tácita, que abre a possibilidade para a efetiva concessão de registro e comercialização no país de moléculas que sequer foram avaliadas pelos órgãos brasileiros competentes. Para tanto, devem ser suprimidos os §§ 6º a 10 do art. 3º, o § 4º do art. 12 e o § 3º do art. 26. (Brasil, 2022).

Em 20/11/2023, o relator apresentou um relatório complementar no qual voltou atrás no aspecto da competência do Ministério da Agricultura. Expressamente consignou:

Em segundo lugar, ciosos pela eficiência e organização do sistema de reanálise dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, entendemos ser correto que o processo tenha um gestor para que a governança dos trabalhos seja otimizada e para que a sociedade seja atendida de forma adequada no menor espaço de tempo possível. Assim, acatamos a demanda e opinamos pela manutenção do órgão federal responsável pelo setor da agricultura como coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental, o que demanda a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 28 do PL (Brasil, 2022).

Verifica-se, assim, uma atuação mais incisiva e contundente da Comissão do Meio Ambiente na sua função de revisão e aperfeiçoamento do projeto da Câmara. Esse diálogo institucional reflete seu papel de amadurecimento e maior reflexão sobre o projeto originário, garantindo maior solidez no processo legislativo, evitando-se, com isso, decisões açodadas. Essa dupla análise, ou seja, primeiro da Câmara dos Deputados e depois do Senado Federal, foi capaz de impedir ao menos uma mudança abrupta no regime dos agrotóxicos, retirando-se a criação do registro temporário.

Em 22/11/2023, o relatório original e o relatório complementar foram aprovados na 42ª reunião da Comissão do Meio Ambiente e encaminhados ao Plenário.

No dia 28/11/2023, o Plenário do Senado Federal, em Sessão Deliberativa, aprovou o PL n.º 1.459/2022, com as modificações e supressões apresentadas pelas Comissões de Agricultura e do Meio Ambiente. Para tanto, os dois temas tratados originalmente pela Câmara dos Deputados relacionados à competência do Ministério da Agricultura e o registro temporário em razão de anuência tácita foram debatidos e decididos de formas diferentes.

Sobre a competência do órgão responsável pela agricultura (Ministério da Agricultura), manteve o PL 1.459 e assim estabeleceu definitivamente:

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins (Brasil, 2022).

Já sobre a preclusão administrativa com a criação do “registro temporário” (art. 3º, § 6º, do PL 1.459) para os agrotóxicos não apreciados nos prazos fixados em lei, desde que existente produto similar em três países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi suprimido expressamente, negando a existência dessa figura, tornando evidente a não concordância com o texto aprovado pela Câmara.

Para que, ontologicamente, no estudo e conhecimento do ser, a lei aprovada seja dotada de um valor axiológico superior, com maior respeitabilidade, pressupõe-se que haja uma análise holística entre aqueles que carregam os reclamos das suas bases sociais nas expressões econômicas (trabalhadores e patrões), culturais, religiosas (pastores, leigos etc.) e profissionais (médicos, advogados, dentistas, professores, produtores rurais etc.), no caso, pelos integrantes da Câmara dos Deputados, e, ainda, aqueles cujas experiências públicas e privadas, naturalmente impostas pela fixação da idade mínima de 35 anos, permitiriam uma análise parcimoniosa sob a perspectiva do ente federal o qual representa, no caso, os integrantes do Senado Federal.

A atuação das duas Casas no processo legislativo confere legitimidade à norma, instaurando uma pretensão normativa que gera expectativa de debate e discussão. Trata-se de um exercício valorativo decorrente da natureza democrática do texto constitucional, cujo corpo normativo, enquanto sistema de valores, exige essa realização (Ferraz Júnior, 1996).

Nesse contexto, o Senado Federal, na discussão envolvendo as questões de competência para registro e a criação de registro temporário, foi capaz de modificar substancialmente o PL n.º 1.459, reforçando seu papel contido, independente e experiente na condução do debate público. O bicameralismo não funciona apenas como instrumento orgânico de acomodação institucional, ele atua no prolongamento do processo legislativo e, por consequência, com a possibilidade de amadurecimento das discussões.

Apesar da aparente redundância, o que se tornou claro com a confirmação da competência do Ministério da Agricultura para o registro, até nisso há contribuição da segunda casa revisora. Não se trata de um papel meramente confirmatório da decisão política anterior, e sim um reforço de que o rumo adotado pela proposta original foi o mais adequado. A discussão, presumidamente menos acalorada do Senado Federal, pressupôs um distanciamento maior do objeto, com menos influência das bases locais, e o melhoramento das credenciais democráticas da deliberação, tornada mais longa e mais profunda, exatamente o que ocorreu no presente caso.

Na proposta originária do PL 1.459 da Câmara dos Deputados, as duas propostas – competência e registro temporário – foram objeto de escrutínio público nas duas comissões, com audiências públicas realizadas, pedidos de destaque para fins de supressão e objeto de deliberação final com a retirada da criação do registro temporário, demonstrando que o Senado Federal atuou proativamente na discussão e no amadurecimento do referido projeto de lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após 30 anos em vigor, a Lei do Agrotóxico (Lei n.º 7.802/1989) foi inteiramente revogada pelo PL n.º 1.459/2022, proposto pela Câmara dos Deputados e revisto pelo Senado Federal.

O bicameralismo tem sua origem histórica na Inglaterra no século XIV e seu objetivo era a conformação política de classes sociais influentes, mantendo-as influentes.

Atualmente, o bicameralismo compreende a importância qualitativa no processo de elaboração das leis para fins de conformação, confrontação e ou aperfeiçoamento do processo de tomada de decisão legislativa, modelo acolhido no Brasil nos arts. 44 e 65 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o PL n.º 1.459/2022, duas propostas foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e externalizaram grandes e profundas modificações: a concentração da competência do registro junto ao Ministério da Agricultura e a criação do registro temporário no caso de preclusão administrativa na análise de registro. Esses dois pontos aprovados modificaram um sistema normativo em vigor há mais de 30 anos, causando profundos impactos nos registros de agrotóxicos.

Na função de casa revisora, o Senado Federal, em pouco mais de um ano, atuou de forma ativa, competente e dedicada, com ampliação do debate. Para tanto, utilizou-se de duas comissões, a Comissão de Agricultura e a Comissão do Meio Ambiente, para ouvir dezenas de pessoas e instituições no processo de tomada de decisão sobre o PL n.º 1.459/2022.

Ao final, manteve a competência exclusiva do Ministério da Agricultura como órgão de concessão de registro de agrotóxico e não acolheu a criação do registro temporário.

Com isso, a partir das discussões e votações nas comissões do Senado Federal, constatou-se que o bicameralismo foi colocado à prova e axiologicamente correspondeu ao arranjo institucional previsto no texto constitucional. Foi realizada uma ampla discussão, com críticas e resistências aos dois pontos, com exercício do controle de qualidade sobre as propostas, ocorrendo a confrontação e rejeição à proposta do novo regime de registros temporários e a conformação quanto à competência para aprovação dos agrotóxicos.

No âmbito do processo democrático, foram apresentadas perspectivas diferentes, evidenciadas pela apresentação de dois relatórios distintos pelo relator do tema na Comissão do Meio Ambiente. Essa situação provocou novos debates e conduziu à aproximação de um consenso, que manteve o Ministério da Agricultura como órgão registrador, porém determinou a supressão do registro temporário.

Portanto, apesar das críticas à redundância institucional, a coexistência de casas distintas, nesse caso, serviu para o aprimoramento do debate sobre o tema.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. D. M. Da organização dos poderes. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET; I. W.; STRECK L. L. (org). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Almedina, 2014.

ANDRADE, A. A evolução política dos parlamentos e a maturidade democrática: o exemplo modelar do parlamento inglês. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 21, n. 8, p. 69-75, 1984.

BARROS, V. O. A. *O bicameralismo brasileiro: análises e perspectivas*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002*. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4074.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm). Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm). Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm). Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei Ordinária 1.459, de 01º de junho de 2022*. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153396>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BULOS, U. L. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Constituição brasileira e modelo de Estado: hibridismo ideológico e condicionantes históricas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 17. p. 38-49, 1996.

LIJPHART, A. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MASHAW, J. *Greed, chaos and governance: using public choice to improve public law*. New Haven: Yale U. Press, 1997.

OLIVER-LALANA, A. D. Rational Lawmaking and Legislative Reasoning in Parliamentary Debates. In: WINTGENS, Luc J.; OLIVER-LALANA, A. D. (ed.). *The Rationality and Justification of Legislation*. Cham: Springer, 2013.

SILVA, J. A. *Processo constitucional de formação das leis*. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, A. L. B. Processo Legislativo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 761, p. 753-760, 1999.

SOUZA, P. F. M. *Processo legislativo bicameral no Brasil: como as câmaras resolvem suas divergências na elaboração legislativa?* 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.